## PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Deputada GORETE PEREIRA)

Dispõe sobre a criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do TURISMO -SENATUR e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### Capítulo I

#### Disposições Gerais

Art. 1º. Ficam cometidos à Confederação Nacional do Turismo - CNTur, observadas as disposições desta Lei, os encargos de criar, organizar e administrar o Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, com personalidade jurídica de direito privado, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União.

**Art. 2º.** Compete ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à promoção social do trabalhador em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades turísticas.

Art. 3º Compete ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, atuando em estreita cooperação com os órgãos do Poder Público e com a iniciativa privada, gerenciar, desenvolver, executar, direta ou indiretamente, e apoiar programas voltados à aprendizagem do trabalhador em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

- Art. 4º Caberá ao Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Turismo CNTur elaborar os regulamentos e os atos constitutivos do Serviço Social do Turismo SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo SENATUR, no prazo de trinta dias contados a partir da aprovação desta Lei, promovendo-lhes nos dez dias subseqüentes o registro no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.
- **Art. 5º** O Serviço Social do Turismo SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo SENATUR terão em sua estrutura organizacional os seguintes órgãos:
  - I Conselho Nacional;
  - II Departamento Executivo;
  - III Conselhos Regionais.
- **Art. 6º** Os Conselhos Nacionais do Serviço Social do Turismo SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo SENATUR terão a seguinte composição:
  - I o Presidente da CNTur, que os presidirá;
- II um representante de cada uma das federações e das entidades filiadas à CNTur;
  - III um representante do Ministério da Previdência Social;
- IV um representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade - CONTRATUH.

Parágrafo único. Caberão aos Conselhos Nacionais de que trata este artigo, o planejamento geral, a função normativa e a fiscalização da administração do Serviço Social do Turismo - SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, bem como a decisão sobre a conveniência

e a oportunidade de instalação de Conselhos Regionais, aprovação de suas regras de funcionamento e a definição das respectivas áreas de atuação.

- Art. 7º As rendas para manutenção do Serviço Social do Turismo SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo SENATUR, a partir da e 1º de janeiro de 2012, serão compostas:
- I pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social do Comércio SESC, e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio SENAC, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Turismo SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo SENATUR, respectivamente;
- II pela contribuição mensal compulsória dos trabalhadores autônomos que desenvolvam atividades de turismo equivalente a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e 1,0% (um inteiro por cento), respectivamente, do salário de contribuição previdenciária;
  - III pelas receitas operacionais;
- IV pelas multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei;
- V por outras contribuições, doações e legados, verbas ou subvenções decorrentes de convênios celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.
- § 1º A arrecadação e fiscalização das contribuições previstas nos incisos I e II deste artigo serão feitas pela Previdência Social, podendo, ainda, ser recolhidas diretamente ao Serviço Social do Turismo SESTUR, e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo SENATUR, através de convênios.
- § 2º As contribuições a que se referem os incisos I e II deste artigo ficam sujeitas às mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social arrecadadas pelo INSS.

Art. 8º As receitas do Serviço Social do Turismo – SESTUR e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR, deduzidos dez por cento a título de taxa de administração superior a cargo da CNTur, serão aplicadas em benefício dos trabalhadores, dos seus familiares e dependentes, dos seus servidores em turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo.

#### Art. 9. A partir de 1º de janeiro de 2012:

I - cessarão de pleno direito a vinculação e a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo ao Serviço Social do Comercio – SESC a ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC;

II – a partir da vigência desta lei ficarão o Serviço Social do Comercio – SESC e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC exonerados da prestação de serviços e do atendimento aos trabalhadores das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo;

III – ficam revogadas todas as disposições legais, regulamentares ou de órgãos internos do Serviço Social do Comercio – SESC a do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, relativas às empresas e aos trabalhadores de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, inclusive as que estabelecem a participação de seus representantes nos órgãos deliberativos daquelas entidades.

Art. 10 A criação do Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR não prejudicará a integridade do patrimônio mobiliário e imobiliário do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC.

Art. 11 O Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR poderão celebrar convênios para assegurar, transitoriamente, o atendimento dos trabalhadores das empresas de turismo em unidades do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, mediante ressarcimento ajustado de comum acordo entre os convenentes.

Art. 12 As contribuições compulsórias das empresas de turismo, hotelaria, apart-hotéis, e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos e demais entidades, empresariais ou não, que desenvolvam atividades vinculadas ao turismo, até o mês de competência de dezembro de 2011, e os respectivos acréscimos legais e penalidade pecuniárias, continuarão a constituir receitas do Serviço Social do Comercio – SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comercio - SENAC, ainda que recolhidas posteriormente a 1º de janeiro de 2012.

**Art. 13** Aplicam-se ao Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo - SENATUR o art. 5º do Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946 e o art. 13 da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

Em 2007, lutamos na Comissão de Trabalho pela independência do Turismo e sua desvinculação da CNC - Confederação Nacional do Comércio, assim como pelo reconhecimento da CNTur – Confederação Nacional do Turismo, que, à época, apesar de quase uma década de existência, aguardava autorização do Ministério do Trabalho. Nossos esforços foram decisivos na vitória pelo registro sindical da CNTur.

Com a separação do turismo da CNC, tornou-se necessário pensar na criação das entidades de apoio e fomento do setor como o Serviço Social do Turismo - SESTUR, e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Turismo -

SENATUR. Dessa forma, como defensora da causa, apresentamos o projeto visando debater tema tão importante para a atividade turística nacional.

O segmento turístico em suas diversas ramificações - hotelaria, apart. hotéis e demais meios de hospedagem, restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e lazer, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos entre outras, desenvolveu-se nas ultimas décadas e ganhou desenvoltura no cenário econômico nacional.

Com o desenvolvimento do turismo externo e interno, ampliaramse as atividades econômicas e profissionais vinculadas ao setor e os impactos decorrentes dessa evolução foram constados nas estatísticas que, em 2009, apontaram que o turismo mundial alcançou 800 milhões de turistas, o equivalente a 15% da população mundial, gerando divisas da ordem de US\$ 950 bilhões.

Assim, entendemos que para o Brasil, país que se prepara para sediar a Copa do Mundo de Futebol, em junho de 2014, são extremamente necessárias medidas visando se preparar para receber os mais de quinhentos mil turistas estrangeiros esperados para o mega-evento.

Além disso, em 2016 teremos as Olimpíadas no Rio de Janeiro. Essas são evidências que, inegavelmente, exigem providências para desenvolver e treinar todas as entidades vinculadas ao turismo, sejam elas empresariais ou trabalhadoras, objetivando prepará-las adequadamente para tão importantes eventos.

Por estas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de março de 2011.

Deputada GORETE PEREIRA